



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
15.09.2008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 544, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.648
(15.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 544, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL; COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ".

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "POR UMA MACEIÓ MAIS HUMANA".

ADVOGADOS: Narciso Fernandes Barbosa e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. GUIA ELEITORAL. PROMOÇÃO. CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO NO HORÁRIO RESERVADO AO PLEITO PROPORCIONAL. INVASÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ressalva contida na parte final do art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08, autoriza a inserção de vinheta durante a propaganda proporcional, demonstrando a ligação entre a candidatura majoritária e às proporcionais.

2. Inexistência de violação aos limites legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

[Assinatura]
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 544, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação proposta em desfavor da Coligação “Por Uma Maceió Mais Humana”.

Os recorrentes alegam que no guia eleitoral de rádio do dia 26.08.2008, veiculado das 7h às 7h30, reapresentado entre 12h às 12h30, os candidatos a vereadores da coligação recorrida promoveram diretamente a candidatura de Judson Cabral, entre um candidato e outro é veiculado o *slogan* da candidatura majoritária e a respectiva música, a qual expressamente faz alusão ao número do mencionado candidato.

Assentam que tal conduta viola o princípio da igualdade, já que os candidatos ao cargo de vereador não observaram a legislação eleitoral em vigor.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que a coligação perca, em seu horário eleitoral gratuito, tempo equivalente no horário reservado à candidatura majoritária, devendo serem impedidos de novamente veicularem tais vinhetas no programa dirigido aos candidatos proporcionais.

Contra-razões dos recorridos às fls. 34/41.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 544, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 24 horas, de acordo com os arts. 96º, § 8º, da L nº 9.504/97, e 19, *caput*, da Resolução TSE nº 22.624/2007.

A propaganda veiculada no guia eleitoral é a seguinte: durante os intervalos entre a fala de um candidato a vereador e outro, a coligação veicula o *slogan* da candidatura majoritária e a respectiva música, a qual expressamente faz alusão ao número do mencionado candidato.

Não obstante o art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08, vede aos partidos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, o mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

Nesse passo, a interpretação mais consentânea com a finalidade da norma aponta no sentido de que a ressalva contida no referido dispositivo – utilização de legenda – abrange também a vinheta ou o *slogan* veiculado na propaganda eleitoral na televisão ou no rádio.

Assim, vê-se que o simples fato de ter sido inserida, no intervalo entre as falas dos candidatos a vereadores, a vinheta ou *slogan* do candidato a prefeito pela coligação, não representa qualquer violação à norma regulamentadora, especialmente porque existe a ressalva apontada no final do parágrafo supramencionado.

Ademais, como bem salientou a eminente Procuradora em seu parecer: *“Não se pode cair no purismo de acreditar que os candidatos da coligação proporcional não promovam, dentro dos limites da legislação eleitoral, uma associação com a candidatura majoritária por eles apoiada”*. E finaliza: *“O que se deve coibir, em verdade, é a violação dos limites legais, o que não se vislumbrou no caso concreto.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 544, Classe 30

Verifica-se, portanto, que a propaganda veiculada pela coligação recorrida no guia eleitoral, não foi realizada em desconformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaguías de Almeida Junior', written over a horizontal line.

FRANCISCO MALAGUÍAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 544, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(87ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 544, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida e outro.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: Coligação "Por Uma Maceió Mais Humana".

Advogados: Narciso Fernandes Barbosa e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.648, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.648, de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Marcos AD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões